SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266519 - SC (2026/0186399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ALCIDIA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MACHADO CORREA - SC016887
		RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
		MARCOS TONON DE SOUZA - SC034630
		LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
		BALSINI & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC001104
AGRAVADO	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO E OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca dos requisitos do título executivo, da forma de cálculo e do trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61274962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a4077185-1a90-443d-951b-ce4d63cd7188

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a4077185-1a90-443d-951b-ce4d63cd7188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266519 - SC (2026/0186399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ALCIDIA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MACHADO CORREA - SC016887
		RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
		MARCOS TONON DE SOUZA - SC034630
		LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
		BALSINI & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC001104
AGRAVADO	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO E OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
1. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca dos requisitos do título executivo, da forma de cálculo e do trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA DE SOUZA, ALCIDIA GOMES DE SOUZA, CLAUDIA DE SOUZA e MARCOS DE SOUZA contra

Documento eletrônico VDA60684130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 3ada8ca5-ad1f-4df8-82b8-bd21a891775e

decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 129/132).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 46):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA PARA RECONHECER O EXCESSO NO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR, DETERMINANDO SEJA O CAPITAL SEGURADO LIMITADO AO VALOR INDIVIDUALIZADO NO SEGURO VIDA EMPRESA (R$ 60.000,00). RECURSO DOS EXEQUENTES. AVENTADA A INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EXEQUENDO EM NENHUM MOMENTO ESTABELECEU VALORES FIXOS EM RELAÇÃO À COBERTURA DA APÓLICE, APENAS RESSALVANDO QUE DEVERIA OBSERVAR O CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. INSISTÊNCIA DE QUE, À ÉPOCA DO SINISTRO, O EMPREENDIMENTO SEGURADO CONTAVA COM APENAS UM SÓCIO, FAZENDO JUS À INDENIZAÇÃO PELO VALOR INTEGRAL DO CAPITAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DISCUSSÃO NA FASE COGNITIVA, TAMPOUCO EM SEDE RECURSAL, ACERCA DO LIMITE DO CAPITAL SEGURADO E SUA RESPECTIVA EXTENSÃO, CONFRONTADA AO NÚMERO DE SÓCIOS EXISTENTES À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO E DO SINISTRO. CONTROVÉRSIA INSTAURADA QUE ESCAPA DA ANÁLISE CABÍVEL EM SEDE DE CUMPRIMENTO, PORQUANTO ALMEJA DISCUTIR A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS E TERMOS GERAIS DO SEGURO, TIDA POR ENCERRADA QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 508, DO CPC). EXEQUENTES QUE DEVERIAM SE INSURGIR A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO QUE NÃO AUTORIZA RETOMAR A DISCUSSÃO SOBRE A LIMITAÇÃO SECURITÁRIA RESSALVADA NO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS, EM CUJO VOTO CONSTOU QUE "A INDENIZAÇÃO, PORÉM, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE O RATEIO DO CAPITAL SEGURADO GLOBAL DECORRE DA PRÓPRIA MODALIDADE DE SEGURO CONTRATADA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITO NÃO INFORMADAS AO SEGURADO". MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Documento eletrônico VDA60684130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 3ada8ca5-ad1f-4df8-82b8-bd21a891775e

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 61-67).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a questão que se discute prescinde de reexame probatório, na medida em que.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 176/178).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada:

> "Relativamente à alegada ofensa aos arts. 502, 503, 508 e 509, §§ 2º e 4º, do CPC e dos artigos 6º, VI e VIII, e 47 do CDC, o recurso especial também não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> A Corte de origem assim se manifestou acerca das questões suscitadas:
>
> > A insurgência se dá, principalmente, em razão da interpretação distinta das partes sobre o título executivo e as condições gerais do seguro. Necessário ressaltar que tanto na fase de conhecimento, quanto na recursal, não houve qualquer discussão sobre o limite do capital segurado e a sua respectiva extensão, com o número de sócios na época da contratação e do sinistro ocorrido. De modo que suficiente, neste momento, analisar o título judicial executado para o deslinde da controvérsia. (...) A fundamentação foi clara ao dispor que a limitação do capital segurado deve ocorrer de acordo com o número de sócios constantes da apólice. Tendo em vista que o valor global corresponde à totalidade da indenização para o grupo segurado, tem-se que o capital individual decorre da divisão entre os componentes desse grupo. Logo, se o capital segurado total é de R$ 120.000,00, conforme dados da apólice de evento 1, CONTR12, p. 3/ origem, sendo 2 (dois) a quantidade de sócios, o capital individual cada para um é de R$ 60.000,00. Ainda que os agravantes insistam que na época do óbito o grupo era, na verdade, formado por apenas um sócio, era obrigação da empresa segurada atualizar a seguradora acerca dos segurados que integravam o grupo, situação que não foi enfrentada em segundo grau, operando-se, portanto, a preclusão. Conforme destacou a magistrada singular na decisão agravada: "A controvérsia aqui instaurada escapa da análise

Documento eletrônico VDA60684130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 3ada8ca5-ad1f-4df8-82b8-bd21a891775e

> cabível em sede de cumprimento, porquanto almeja discutir a interpretação das cláusulas e termos gerais do seguro, tida por encerrada quando do trânsito em julgado da decisão de mérito (art. 508, do CPC)". Portanto, correta a decisão agravada ao acolher a impugnação, com o escopo de limitar a indenização relativa ao Seguro de Vida Empresa ao valor do capital segurado individual, que perfaz a quantia de R$ 60.000,00, consistente no capital global de R$ 120.000,00 dividido pela quantidade de sócios de quando firmada a avença.
>
> Alterar o decidido no acórdão impugnado acerca dos requisitos do título executivo, da forma de cálculo e do trânsito em julgado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ."

Da leitura, verifica-se que, ao contrário das alegações da agravante, a reanálise das questões suscitadas, de fato, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 3ada8ca5-ad1f-4df8-82b8-bd21a891775e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.266.519 / SC

Número Registro: 2026/0186399-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03055962220178240075 305596222017824007 5 50144236320248240075 50433945520258240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALCIDIA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : CLAUDIA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO MACHADO CORREA - SC016887
RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA - SC034630
LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
BALSINI & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC001104
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALCIDIA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : CLAUDIA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO MACHADO CORREA - SC016887

Documento eletrônico VDA61259598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: df406996-df35-40a7-a0b9-76f10e5ec273

RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA - SC034630
LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
BALSINI & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SC001104
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: df406996-df35-40a7-a0b9-76f10e5ec273